



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.001151/99-39
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 303-33.822
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BATERIAS NOIVA DA COLINA
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESTITUIÇÃO.
COMPENSAÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO
PRESCRICIONAL. MP Nº 1110/95.

1. Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo *a quo* da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo com efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

2. Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

3. *In casu*, o pedido ocorreu na data de 10 de agosto de 1999, logo sem o vício da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição da Contribuição para o Finsocial paga a maior e determinar a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância competente para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

MARCIEL EDER COSTA

Relator

Formalizado em:

30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

DM

Processo nº : 13888.001151/99-39
Acórdão nº : 303-33.822

RELATÓRIO

Em 10/08/1999, a empresa Recorrente, justificando ter efetuado o pagamento indevido do FINSOCIAL – Fundo de Investimento Social na parte excedente a 0,5%, requereu a restituição/compensação da importância recolhida a maior, conforme os DARF'S juntados ao processo.

Indeferido o pedido (fls.258-264) por parte da DRF - Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, o Contribuinte apresentou sua impugnação (fls.280-293) para a DRFJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento, sob o fundamento de ter se esgotado o prazo fixado em lei para pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados (fls.325-333).

No recurso (fls.341-362) que interpôs ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o interessado renovou os fundamentos aduzidos em sua peça impugnativa e pediu a reforma do Acórdão recorrido, concedendo-se o direito à restituição/compensação conforme pleiteado.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27.09.02.

É o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O caso em comento diz respeito à existência ou não do direito do Contribuinte em restituir-se do valor pago a maior da contribuição ao FINSOCIAL, além do valor calculado à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-Lei nº 1.940/89, no período apontado pelo recorrente em seu pedido.

A majoração de alíquota que fora determinada pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, de fato, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-PE ocorrido em 16/12/1992 e, posteriormente, confirmada pela Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995.

Antes de dirigir-se ao ponto nodal da situação conflitada, deve o relator percorrer uma trajetória examinando questões atinentes à admissibilidade do recurso voluntário, tais como a decadência e a prescrição, que propiciam acesso ao pedido propriamente dito.

Em análise à questão afeita ao critério para a contagem do prazo (o qual entendo ser) prescricional do presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X, da CF), fixa-se o termo a quo da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo com efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

Nessa senda, extrai-se da jurisprudência:

"PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO SENATORIAL. (DECRETO Nº 1601, DE 23 DE AGOSTO DE 1995 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1110, DE 30 DE AGOSTO DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES). INÍCIO DO CÔMPUTO DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL.

1- No caso do FINSOCIAL, no que concerne à prescrição, ainda que ausente qualquer ato do Senado Federal, suspendendo a execução das normas que majoraram as alíquotas da aludida contribuição social, não há como olvidar do reconhecimento jurídico do pedido, manifestado pelo Senhor Chefe do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1601, de 23 de agosto de 1995 e

Processo nº : 13888.001151/99-39
Acórdão nº : 303-33.822

da Medida Provisória nº 1110, de 30 de agosto de 1995 e suas reedições, com o que dispensa seus procuradores de atuarem nas matérias ali apontadas, extraíndo-se para o presente caso que ausente qualquer ato senatorial principia-se a contar um novo quinquênio prescricional para aferir o limite temporal em que a pretensão à repetição do indébito permanece acionável, com fulcro no art. 174, inc. IV, do mesmo CTN, tal como aconteceria se houvesse sido editado o ato senatorial.

2- Matéria preliminar acolhida. Apelação que se julga prejudicada."

(TRF 3ª Região – Apelação Cível nº 605639, Relator: Juiz Andrade Martins, DJU de 23/03/2001, p. 668).

Assim, o termo a quo da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

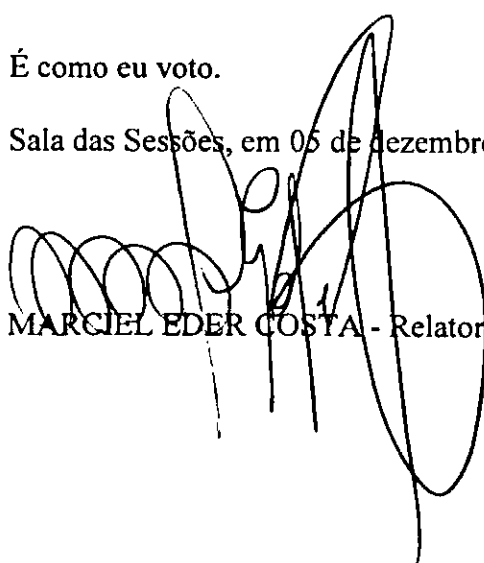
In casu, o pedido ocorreu na data de 10 de agosto de 1999, logo, dentro do prazo prescricional.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela prescrição, de modo que não acolho a preliminar levantada pela Turma Julgadora.

Deverá ser o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, para que se digne julgar as demais questões de mérito.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator